

# A (In) Constitucionalidade do Sigilo de Correspondência na Lei de Falência

## The (In) Constitutionality of Secrecy of Correspondence in Bankruptcy Law

Luciana Vasco da Silva\*\*

<sup>a</sup>Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Comercial, SP, Brasil

\*E-mail: lucianavasi@ig.com.br

---

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar uma das atribuições dadas ao administrador judicial na nova lei de falência, que em primeiro momento pode ser vista como afronta ao Direito Constitucional. Para alcançar tal intuito, procedeu-se uma análise dos direitos fundamentais, investigando sua efetividade frente ao direito ao sigilo de correspondência e a comparação entre a correspondência física e virtual. Logo após, trata-se da nova lei de falência, em que se analisa a competência do administrador judicial para receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor.

**Palavras-chave:** Sigilo. Direitos e Garantias Fundamentais. Administrador Judicial.

### Abstract

*This study aims to analyze one of the assignments given to the trustee in the new bankruptcy law, which is to limit fundamental rights established in the Constitution Law. To achieve this purpose, we first proceeded an analysis of fundamental rights, investigating its effectiveness against the right to the privacy and confidentiality of correspondence. After that, we discussed the new bankruptcy law, in which is analyzed the trustee's competence to receive and open mail addressed to the debtor.*

**Keywords:** Confidential. Fundamental Rights and Guarantees. Trustee.

---

## 1 Introdução

Desde a Constituição do Império de 1824, consagra-se o direito ao sigilo de correspondência (BRASIL, 1824). A Constituição de 1988 prevê o direito à inviolabilidade de correspondência, no artigo 5º, XII (BRASIL, 1988):

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Todavia, como se observa da redação constitucional, existe a ressalva da possibilidade de limitar esse direito fundamental nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, sendo estas no âmbito criminal.

Por sua vez, questiona-se, a constitucionalidade do artigo 22, inciso III, alínea “d”, que permite que o administrador judicial da falência tenha acesso à correspondência do falido.

Em verdade, o objetivo deste trabalho é verificar a constitucionalidade do dever do administrador em ter acesso a toda a correspondência do falido.

Além disso, verificaremos a extensão deste direito às correspondências virtuais do falido.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

A garantia de sigilo de correspondência é um direito

constitucional previsto, conforme nossos estudos, desde 1824. É um direito constitucionalmente garantido, mas que pode ser relativizado, ou quiçá, ferido pela legislação infraconstitucional.

Utilizaremos como base no presente trabalho a Legislação Constitucional desde 1824 e a atual Lei de Falência – Lei nº 11.101/2005, assim como os julgados dos tribunais brasileiros.

A Lei de Falência concede ao administrador judicial o ônus de descortinar as correspondências do falido a fim de melhor garantir os direitos da massa falida. Essa argumentação utilizada pelos favoráveis de tal ação está baseada no bem comum e esquece-se do principal direito do ser humano: o direito à privacidade.

A Lei de Quebras atual também não impõe limitação alguma ao administrador, nem ao menos a presença do próprio falido, como no revogado Decreto-Lei exigia.

Além disso, devemos pensar que, atualmente, pouco se utiliza a correspondência enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Hoje, quase a totalidade dos meios de comunicação são digitais. Devemos analisar até que ponto o administrador judicial teria acesso a essa informação virtual. Teria ele, permissão para acessar e-mails ou ler até mesmo SMS.

Discutiremos essas questões no presente artigo, com base em doutrinadores e na jurisprudência.

## 2.2 Garantia constitucional de inviolabilidade de correspondência

A inviolabilidade das correspondências vem sendo assegurada no Brasil desde 1824, porém a Carta Constitucional de 1937 (BRASIL, 1937) foi a primeira que previu exceções na forma da lei.

A garantia de inviolabilidade da correspondência, ou seja, a possibilidade de terceiro ter conhecimento da correspondência não endereçada a ele, encontra-se inserido no Título II, da Constituição Federal, o qual é intitulado “dos Direitos e Garantias Fundamentais”, os quais não podem ser alterados, sequer por reformas constitucionais, conforme art. 60, § 4º, IV.

Acerca da matéria, preleciona Silva (1992, p.383):

Ao declarar que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, a Constituição está proibindo que se abram cartas e outras formas de correspondência escrita, se interrompa o seu curso e se escutem ou interceptem telefonemas. Abriu-se excepcional possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual. Vê-se que, mesmo na exceção, a Constituição preordenou regras estritas de garantias, para que não se a use para abusos. O objeto da tutela é duplice: de um lado, a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade.

Assim como Silva (1992), para Araújo e Nunes Junior (2005), a norma em comento estabelece que, de forma alguma, as comunicações não podem ter seu sigilo violado. Grinover (1994, p. 154) também se filia a corrente contrária à quebra do sigilo de correspondência, sendo ela de que meio for.

Muda agora a situação, dado que a disposição constitucional, ao mesmo tempo que garante a inviolabilidade da correspondência, dos dados e das comunicações telegráficas e telefônicas, abre uma única exceção, relativa a estas últimas. Isso quer dizer, no nosso entender, que com relação às demais formas indicadas pela Constituição (correspondência, dados e comunicações telegráficas) a inviolabilidade se torna absoluta.

Como nos ensina Sampaio (1998, p.49):

Quando alguém mexe desautorizadamente na correspondência alheia, já comete um atentado à intimidade dessa pessoa. Pouco importa se estejam ali cartas de amor ou apelos de propaganda. A correspondência em si já é uma informação de âmbito reservado. Através dela se poderão vislumbrar os correspondentes da pessoa, seus interesses maiores, suas opiniões ou até suas preferências sexuais. Não se faz necessário, para tanto, como diz nosso Código Penal, que seja “devassada”, conhecido seu conteúdo. O simples escrito no invólucro ou o nome do remetente já nos podem antecipar o perfil do destinatário.

Por outro lado, para aqueles que defendem a violabilidade, esta possui caráter protetivo. Moraes (2003, p.240) considera possível a quebra do sigilo não só na hipótese das comunicações telefônicas:

A interpretação do presente inciso deve ser feita de modo a entender que a lei ou a decisão judicial, poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a

consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas. No tocante, porém, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, a própria Constituição Federal antecipou-se e previu requisitos que deverão, de forma obrigatória, ser cumpridos para o afastamento dessa garantia.

A jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido (BRASIL, 2010):

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção a quebra do sigilo submetida ao crivo de órgão equidistante do Judiciário e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (RE 389808, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218)

## 2.3 Relatividade do direito fundamental

A atual Magna Carta coloca os direitos e garantias em situação de destaque dentro da própria Constituição. Uma relevância topográfica que só veio a destacar a importância dada pelo Estado aos direitos individuais. Segundo Sarlet (2012), a ideia de estabelecer cláusulas pétreas em uma constituição é o desejo de impedir a dilapidação dos elementos essenciais da Carta Magna. Desejos estes que nortearam os constituintes a elaborar a Carta Constitucional.

Até o início do século XIX, as normas constitucionais serviam de limitação para atuação do Estado. Admitia-se a interferência do Estado nas relações privadas apenas para manter a existência pacífica dos integrantes.

Com o advento do Estado social, as normas constitucionais passam a influenciar as normas de Direito Privado. Sarlet (2012, p.5) explica que:

Por um lado, as relações entre particulares são cada vez mais marcadas pelo exercício de poder econômico e social, portanto, não afastam situações de evidente desequilíbrio de poder entre os atores sociais e uma verticalização similar e por vezes até mesmo mais evidente do que a encontrada nas relações entre particulares e o Estado.

A influência dos direitos fundamentais na vida privada, estão consolidados e fundamentados pelo princípio da supremacia da Constituição, pois para a mesma não importa se o indivíduo é de Direito Público ou Privado, todos devem ter acesso aos direitos fundamentais.

Por sua vez, questiona-se o limite do interesse particular e o direito fundamental. Nakahira (2007, p.96) responde a questão dizendo que, havendo o confronto entre a vontade dos particulares e a autonomia privada das partes, cabe a aplicação da proporcionalidade.

Outro parâmetro a ser levado em conta na equalização do confronto entre autonomia privada e direito fundamental é a essencialidade desse direito. Explicando, quanto mais essencial para o ser humano for o direito, maior deve ser a sua proteção em face da autonomia privada.

O Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, 1999) corrobora com esse entendimento de Nakahira (2007, p.135)

dizendo que os direitos e garantias fundamentais devem ser proporcionais entre si:

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Segundo Moraes (1998, p.42):

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com a sua finalidade precípua.

A relativização de um direito fundamental ocorre exatamente quando, apesar de positivado na Constituição, prevê exceções à inviolabilidade da correspondência. A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 136, § 1º, que, durante o estado de defesa, o decreto que o instituir deverá determinar o tempo de sua duração, além de especificar as garantias constitucionais restringidas, dentre elas o sigilo da correspondência, havendo semelhante previsão em relação à decretação do estado de sítio (art. 139, III).

Também o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da relatividade do sigilo de correspondência, sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (CAPONI, 2007).

Cada vez mais a tutela desse princípio tem sido relativizada pela doutrina e jurisprudência nacional, sempre levando em consideração outros princípios ou regras que ocupam o mesmo grau de importância entre si.

#### 2.4 A equiparação da mensagem eletrônica à correspondência

Pelo que se entende, a mensagem eletrônica é a correspondência por meio de transmissão de dados. No caso de mensagem eletrônica, questiona-se se estaria protegida pelo sigilo da correspondência, a transmissão de dados.

Em primeiro momento, deve-se analisar o termo “dados”, também constante no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Quanto ao termo “dados” e a questão do correio eletrônico, Bastos (2001, p.81) defende que:

O sigilo da correspondência está hoje estendido, como vemos, às comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

[...]

Uma inovação da Constituição foi estender a inviolabilidade aos ‘dados’. Logo faz-se mister tecer críticas à impropriedade desta linguagem. A se tomar muito ao pé da letra, todas as comunicações seriam invioláveis, uma vez que versam sempre sobre dados. Mas, pela inserção da palavra no inciso vê-se que não se trata propriamente do objeto da comunicação, mas sim de uma modalidade tecnológica recente que consiste na possibilidade das empresas, sobretudo financeiras, fazerem uso de satélites artificiais para comunicação de dados contábeis.

No mesmo sentido, Grecco Filho (1996, p.9-13) afirma que:

No texto do art. 5º, inciso XII da Constituição, são duas as interpretações possíveis: a ressalva, considerando-se a expressão “no último caso”, aplica-se às comunicações telegráficas, de dados e às comunicações telefônicas, ou aplica-se somente às comunicações telefônicas.

A primeira hipótese pressupõe o entendimento de que o texto constitucional prevê somente duas situações de sigilo: o da correspondência, de um lado, e o dos demais sistemas de comunicação (telegrafia, dados e telefonia), de outro. Assim, a possibilidade de quebra do sigilo referir-se-ia à segunda situação, de modo que “último caso” corresponderia aos três últimos instrumentos de transmissão de informações.

A segunda hipótese interpretativa parte da ideia de que o sigilo abrange quatro situações: a correspondência, as comunicações telegráficas, as de dados e as telefônicas, e, assim, a expressão “último caso” admitiria a interceptação apenas para as comunicações telefônicas.

[...]

Nossa interpretação é no sentido de que “no último caso” refere-se apenas às comunicações telefônicas, pelas seguintes razões:

Se a Constituição quisesse dar a entender que as situações são apenas duas, e quisesse que a interceptação fosse possível nas comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, a ressalva estaria redigida não como “no último caso”, mas como “no segundo caso”. Ademais, segundo os dicionários, último significa derradeiro, o que encerra, e não, usualmente, o segundo.

[...]

Com esse entendimento, a conclusão é a de que a Constituição autoriza, nos casos nela previstos, somente a interceptação de comunicações telefônicas, e não a de dados e muito menos as telegráficas.

Assim, de uma forma ou de outra, alguns doutrinadores entendem que a inviolabilidade da correspondência eletrônica encontra amparo na proteção constitucionalmente prevista, bem como, na que tutela o direito à intimidade e à vida privada.

Há também o entendimento de que, como a internet não era usual durante a Constituinte de 1988 (BRASIL, 1988) o termo “dados” não se refere a qualquer meio tecnológico do gênero.

No caso em análise, questiona-se também se o administrador judicial também terá direito a acesso aos e-mails do falido.

Ora, se a correspondência física é meio de fiscalização do administrador judicial, também seria necessário a verificação dos e-mails e até SMS do falido.

#### 2.5 O art. 22, III, alínea “d”, da Lei de Falência

O inciso III, alínea d, do art. 22 da Lei de Falência, prevê a prerrogativa do administrador judicial de “receber e abrir a

correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa”. Esta determinação pode se mostrar conflitante com direitos individuais dispostos na Constituição, já que o sigilo de correspondência é um princípio constitucional garantido através de cláusula pétrea incrustada no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988, como já vimos.

Primeiramente devemos entender quem é este administrador que tem tamanho poder para devastar a vida íntima do falido.

Conforme Coelho (2005, p.210): “administrador judicial é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio, deve cumprir com as funções cometidas em lei”, ou seja, o administrador judicial tem a incumbência de gerenciar, comandar, e dirigir os bens de uma massa, juridicamente declarada falida.

Analisando a constitucionalidade da norma, Ferreira (1966, p.71) conclui que:

Nesses termos, o dispositivo viola o dispositivo constitucional. Que possa caber ao síndico o dever de receber a correspondência do falido, pode se admitir, não, todavia, que possa abri-la, ainda que em presença deste ou de pessoa por ele designada. Abrindo-a, de uma olhada ele se inteira do conteúdo da missiva quebrando-lhe o sigilo, que o texto constitucional não nega a ninguém o direito de ver respeitado, ainda mesmo que seja o falido.

Mesmo o ensinamento do referido autor tratar-se da Constituição de 1946, tem plena aplicação à Constituição de 1984. Hoje nossa Magna Carta continua mantendo o sigilo de comunicação telegráfica, de dados e telefônica, exceto por ordem judicial para fins criminais, conforme prevê a Lei nº 9.296/96 (BRASIL, 1996). Entende o mesmo autor que uma norma oriunda da legislação ordinária não tem o condão de excepcionar uma norma de natureza constitucional, hierarquicamente superior, sendo aquelas contrárias ao seu sentido tidas como normas não recepcionadas pelo texto constitucional (FERREIRA, 1966).

Para Silva (2005), com a permissão da violação da correspondência do falido o legislador retrocedeu para épocas medievais quando o falido era considerado um ladrão público, independentemente, da causa da quebra. A lei atual é ainda mais dura para com o falido, tendo em vista que no decreto revogado, ainda se fazia necessário a presença do falido no momento da abertura da correspondência.

Além do mais, como bem lembra Coelho (2005), o administrador judicial pode contratar outros profissionais para atuarem na gestão da massa falida. Neste caso, o conteúdo da correspondência não estaria adstrito ao administrador, profissional de confiança do juízo. Essa situação poderá ferir ainda mais o direito ao sigilo de correspondência.

Nesta linha de pensamento, caso venham os auxiliares a ter acesso sobre estas correspondências, o que seria um sigilo, passaria a se tornar algo totalmente público, já que várias pessoas souberam do conteúdo das cartas.

Por outro lado, doutrinadores como Rubens Requião (1988, p.276) entendem que a Lei de Falência não

confronta o princípio da inviolabilidade “o ato do síndico em abrir a correspondência, conforme lição de Bento de Faria, é respaldado pela lei, não constituindo tecnicamente violação de correspondência, não ferindo o princípio da inviolabilidade”.

Faria (1959), quando ministro do Supremo Tribunal Federal, discorreu sobre o tema sufragando o entendimento de que a norma da Lei de Falência não atingiria a garantia constitucional do sigilo de correspondência. Dizia o ministro que:

Essa garantia sempre foi assegurada entre nós, para consagrar a inviolabilidade da correspondência, em todos os nossos estatutos políticos. Mas, esse princípio não é absoluto e comporta exceções, como resulta do próprio texto constitucional, quando estabelece que – ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A possibilidade de ser devassado o conteúdo da carta há de ser expressamente outorgada, ou resultar implícita como faculdade necessária e resultado do direito inerente à função exercida pelo agente, ou cujo exercício é autorizado pela sua posição jurídica em relação ao destinatário, tal ocorre: a) em relação à correspondência comercial do falido [...] (FARIA, 1959 p.31).

Para os doutrinadores que entendem como possível a abertura de correspondência do falido, argumenta-se que o interesse maior é o da massa falida. Mas, vale apenas questionar: Qual interesse pode ser maior do que aquele constitucionalmente protegido, que é o da inviolabilidade de correspondência?

### 3 Conclusão

A análise deste tema levou-nos à conclusão definitiva, mesmo contrária a alguns doutrinadores, pela não recepção da norma insculpida no estatuto das falências, pela atual ordem constitucional, e estando o administrador judicial, proibido de abrir quaisquer correspondências do falido.

Com tais dispositivos, como a vigente Lei de Falência, a Constituição, vem tendo seu espírito dilapidado, a proteção aos direitos fundamentais vem sendo esquecida e desproporcionalizada.

*Exsurge* cristalino como fato ilícito o recebimento e abertura de correspondências dirigidas ao devedor, vez que não há como saber o que é dirigido à pessoa física ou se aquela correspondência apresenta interesse à massa falida.

Tal poder concedido ao administrador judicial pela Lei de Falência, somente seria legítima se conferida pelo próprio texto constitucional, como ao consignar a excepcionalidade para a hipótese de interceptação das comunicações telefônicas, regulado atualmente pela Lei nº 9.296/96.

Deve-se entender que a violação de correspondência só é possível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não é o caso. De modo que se trata de ato ilícito devassador de correspondência indevido, visto que não é da vontade de nossa Lei Maior que a correspondência seja violada, a não ser em casos excepcionais previstos no próprio documento constitucional.

## Referências

- ARAÚJO, L.A.D.; NUNES JUNIOR, V.S. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BASTOS, C.R. *Comentários à Constituição Brasileira*: promulgada em 5 de outubro de 1988, São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 1 maio 2015.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 1 maio 2015.
- BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/constituicao-federal>. Acesso em: 1 maio 2015
- BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm)>. Acesso em: 1 maio 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Mandado de Segurança nº 23.452-1*. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>>. Acesso em: 22 abr. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial 389808*, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735568/recurso-extraordinario-re-389808-pr>>. Acesso em: 22 abr. 2015.
- CAPONI, E.M. O caráter relativo da inviolabilidade do sigilo de correspondência. *Revista Jus Navigandi*, v.12, n.1419, 2007.
- COELHO, F.U. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005
- FERREIRA, W. *Tratado de Direito Comercial: estatuto da falência e da Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1966.
- FARIA, B. *Código Penal brasileiro comentado*. Rio de Janeiro: Record, 1959.
- GRECO FILHO, V. *Interceptação telefônica*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GRINOVER, A.P. *As nulidades no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, A. Provas ilícitas e proteção aos direitos humanos fundamentais. *Boletim Ibccrim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 63, 1998.
- NAKAHIRA, R. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2007. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.
- REQUIÃO, R. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- SAMPAIO, J.A.L. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SARLET, I.W. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*. v.1, n.1, 2012.
- SILVA, G.M. O administrador judicial: órgão essencial à falência e à recuperação de empresas na Lei nº 11.101/05. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-administrador-judicial-orgao-essencial-a-falencia-e-a-recuperacao-de-empresas-na-lei-11-101-05/124239/#ixzz3WHjQEpa3>. Acesso em: 22 abr. 2015.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992.